



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 373, DE 2023**

**(Do Sr. Fausto Santos Jr.)**

PROÍBE em âmbito nacional, que as concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água realizem a instalação de medidores dos Sistemas de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar, ou ainda, que transfiram e instalem medidores de energia elétrica para postes localizados nas vias públicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5715/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023.  
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).**

**PROÍBE** em âmbito nacional, que as concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água realizem a instalação de medidores dos Sistemas de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar, ou ainda, que transfiram e instalem medidores de energia elétrica para postes localizados nas vias públicas.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS decreta:

**Art. 1º** Fica proibido, em âmbito nacional, que as concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água realizem a instalação de medidores dos Sistemas de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar, ou ainda, que transfiram e instalem medidores de energia elétrica para postes localizados nas vias públicas.

**Art. 2º** A instalação e transferência de medidores para postes localizados nas vias públicas, somente poderá ser feita com autorização do consumidor responsável pela sua Unidade Consumidora (UC), respeitado o direito às informações sobre a forma de contagem do consumo de energia elétrica.

**Parágrafo único.** Fica proibida ainda, a instalação ou transferência do medidor para postes localizados nas vias públicas, quando as redes de distribuição sejam subterrâneas ou com previsão para esse tipo de sistema.

**Art. 3º** Em unidades consumidoras localizadas em áreas de conservação de patrimônio artístico, cultural e histórico, a instalação de medidores externos nos postes localizados na via pública, somente poderá ser feita com autorização dos órgãos públicos responsáveis pelo tombamento.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a multa de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes que será revertida ao Fundo de Defesa ao Consumidor de cada Estado da Federação.

**Art. 5º** Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor de cada Estado a fiscalização para cumprimento das disposições e a aplicação de penalidade de multa prevista no artigo 6º desta Lei, respeitando sempre o princípio do contraditório e a ampla defesa no procedimento administrador.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.





## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que **PROÍBE** em âmbito nacional, que as concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água realizem a instalação de medidores dos Sistemas de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar, ou ainda, que transfiram e instalem medidores de energia elétrica para postes localizados nas vias públicas.

Inicialmente, a presente propositura atende as disposições contidas no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Estando em conformidade com o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, que diz ser competência da União legislar sobre energia.

Em nota, o projeto de lei deixa claro que não serão retirados poderes da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), mas protege os direitos de cada consumidor, tais como à dignidade, à informação, à segurança, à proteção dos seus interesses econômicos e à melhoria na qualidade de vida, que inclui o direito a não se deparar com poluição visual que prejudique o trânsito e estruturas urbanas, assegurando o meio ambiente equilibrado a todos, direito este que é confirmado na terceira geração (direito difuso).

Também deixa o processo mais transparente e harmônico, em razão de algumas localidades terem uma impossibilidade do consumidor verificar se a ligação, de fato, diz respeito a sua unidade consumidora. Considerando que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação, deve sempre ter a certeza do que consome, assim como o direito de acompanhar a contagem do consumo de energia e fiscalizar a atuação da concessionária.

Desta forma, o Projeto visa resguardar o direito à informação do consumidor e proteger o seu estado de vulnerabilidade perante a relação de consumo pactuada com a concessionária de fornecimento de energia elétrica. Tal propositura está em consonância com o disposto na Política Nacional das Relações de Consumo, o Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se que o artigo 6º da Legislação Consumerista resguarda, como direito básico do consumidor, a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

Destarte, a contagem do consumo de energia deve se coadunar com os normativos consumerista, não sendo razoável a disposição de medidores no alto dos postes de energia elétrica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fausto Santos Jr. - UNIÃO/AM

Apresentação: 08/02/2023 15:30:13.013 - MESA

PL n.373/2023

Logo, a presente proposição torna-se relevante, pois impede, em caráter definitivo, a prestação do serviço público de energia de maneira inadequada.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
**FAUSTO SANTOS JR.**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**UNIÃO/AM**

LexEdit  


